

OS JUÍZES NÃO ADERIRAM À MEDIAÇÃO

JUDGES DID NOT JOIN TO JUDICIAL MEDIATION

KLEVER PAULO LEAL FILPO**

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS, BRASIL

Resumo: O artigo aborda alguns resultados de pesquisa etnográfica sobre a implantação da mediação de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A Resolução 125/2010 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Por conta disso os tribunais brasileiros instalaram centros de mediação com estrutura e pessoal capacitados para aplicar as técnicas da mediação, inclusive em processos já em curso. O artigo demonstra que, nos limites da pesquisa, essa iniciativa não vem sendo bem assimilada por todos os juízes. A mediação vem sendo confundida com outros atos processuais tradicionais, ficando comprometidas algumas qualidades que a recomendam como uma “solução mais adequada” para certos conflitos. Procura-se explicitar essa circunstância e compreender as suas razões.

Palavras-chave: Administração de conflitos; mediação; tribunal; juízes.

Abstract: The article deals with the results of ethnographic research about the use of conflict mediation at Rio de Janeiro’s Court of Justice. A national rule established that Brazilian Courts of Justice should provide mediation centers and other related departments able to apply conciliation and mediation techniques, especially in legal proceedings already initiated. The article demonstrates that, in the limits of this research, this initiative has not been well assimilated by all judges. Mediation is often confused with other traditional procedural acts and, in this field, it may lose some characteristics that recommend it as a "best solution" for certain conflicts. The research also seeks to understand the reasons for this circumstance.

Keywords: Conflict management; mediation; courts of justice; judges.

* Artigo recebido em 14/06/2014 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial 15/11/2014.

** Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Petrópolis, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1619725989694017>. E-mail: klever.filpo@yahoo.com.br.

1. Introdução

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 29 de novembro de 2010 determinou a implantação, pelos tribunais brasileiros, de mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação. Por isso os Tribunais de Justiça instituíram centros especializados reunindo profissionais capacitados nas técnicas de mediação, aos quais vêm sendo direcionados conflitos de interesses para serem administrados, seja em momento anterior ao ajuizamento da ação, seja de forma incidental, quando já está em trâmite uma demanda judicial.

Este artigo trata do uso da mediação na medida em que esse meio dito “alternativo” de solução dos conflitos vem sendo trazido para dentro da estrutura do Judiciário na tentativa de solucionar processos que já se encontram em andamento. Isso é denominado, pelos doutrinadores, mediação “endoprocessual” ou “incidental”¹ (MELLO e LUPETTI BAPTISTA, 2011; AMARAL, 2009).

Embora essa iniciativa do CNJ venha sendo enxergada no meio jurídico como um significativo avanço, no sentido de flexibilizar a tradição adversarial que é uma característica do nosso processo, parece haver, de outro lado, uma incompatibilidade decorrente da introdução da mediação – que obedece à lógica da autonomia, da voluntariedade e da informalidade – no contexto das instituições judiciárias, ao passo em que estas se organizam e se estruturam mediante outra lógica, marcada pelo formalismo e por um contraditório que somente se encerra mediante a decisão final dada pela autoridade do juiz. Obviamente esse implante não poderia ser realizado impunemente.

No decorrer da pesquisa, percebeu-se que a absorção das técnicas da mediação pelos tribunais está permeada por incontáveis dilemas. Essa palavra remete a uma situação embaraçosa que apresenta somente duas soluções, ambas difíceis ou inconvenientes, o que gera perplexidade para uma das opções. Eles aparecem como verdadeiros obstáculos para o sucesso da mediação no ambiente do fórum. Com efeito, a pesquisa revelou dificuldades nesse processo,

¹ Existe a modalidade “pré-processual”, que pode acontecer em ambiente extrajudicial ou em setor específico dentro das dependências da Corte antes de ser ajuizada a ação, ou a modalidade incidental ou endoprocessual, que tem lugar quando já está em tramite uma demanda judicial. Esta segunda modalidade é o foco deste trabalho.

envolvendo não somente os atores do campo, isto é, os advogados, juízes, mediadores, mediandos, dentre outros que tomam parte desse cenário, decorrentes de suas diferentes percepções sobre esse novo² meio de administração de conflitos, mas também entre os próprios mecanismos da mediação e do processo judicial, cujas características são tão díspares que dificilmente podem ser harmonizadas.

Este texto busca evidenciar um dos aspectos que mais sobressaíram durante a pesquisa de campo: a resistência dos juízes em assimilarem o uso desse meio autocompositivo. O objetivo é explicitar essa dificuldade e, desse modo, contribuir para a compreensão das razões que os levam a tanto. Razões estas que parecem relacionar-se com as características do próprio campo que é refratário aos meios de administração de disputas alternativos à jurisdição propriamente dita. Pretende-se jogar alguma luz sobre o assunto e trazê-lo para o debate acadêmico, pois se trata de um obstáculo relevante para que os objetivos almejados pela Resolução n. 125 do CNJ possam ser atingidos.

2. Metodologia

Este artigo é resultado de pesquisa etnográfica realizada entre os anos de 2010 e 2013, mediante a observação e descrição do processo de implantação da mediação de conflitos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro³. A pesquisa privilegiou a observação direta e as entrevistas realizadas com vários atores do campo, a fim de coletar suas percepções acerca do objeto de estudo. Trata-se de pesquisa empírica, com abordagem qualitativa (DEMO, 2012).

Os estudos etnográficos são uma técnica, proveniente da antropologia, que consiste no estudo de um objeto por vivência direta da realidade onde este se insere. O Dicionário Aurélio da língua portuguesa define etnografia como “o estudo descritivo de um ou de vários aspectos sociais ou culturais de um povo ou grupo social”. Recorrendo à origem etimológica da palavra, temos que o radical *etno* remete a “cultura” e o sufixo *grafia* significa “escrita”. As etnografias permitem analisar o componente social das tarefas desempenhadas numa dada organização, seja

² “Novo” no sentido de que é uma técnica de administração de conflitos que apenas recentemente vem sendo empregada pelo Poder Judiciário, no Brasil. Vide AMORIM e LUPETTI BAPTISTA, 2011.

³ O projeto foi contemplado com uma bolsa de doutorado proveniente do Edital MCT/CNPq n. 70/2009, que se refere ao Programa de Expansão da Pós-graduação em Áreas Estratégicas – PGAEST, sendo indispensável registrar, portanto, que a pesquisa que deu origem a este artigo conta com recursos provenientes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. A pesquisa foi orientada pelo Professor Doutor Roberto Kant de Lima, coordenador do INEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos, que congrega universidades e institutos de pesquisa de vários estados brasileiros e países.

um bairro, uma empresa, um tribunal, uma tribo, uma associação de moradores, enfim, um grupo humano qualquer. São extremamente importantes para compreender as sociedades e as instituições e permitem vislumbrar o modo como realmente as pessoas interagem e desempenham as suas atividades.

Na antropologia do direito, as etnografias se ocupam de estudar as categorias que perpassam o saber jurídico, bem como as formas pelas quais este se produz, reproduz e como é recebido pelos seus destinatários: os jurisdicionados. Nessa caminhada são realizadas a identificação, a classificação e a análise das formas como se organiza o campo jurídico (BOURDIEU, 1968). Para esse fim, é necessário que o pesquisador saia da biblioteca, que é o *locus* onde naturalmente são executadas as pesquisas jurídicas, e se desloque para o campo, ou seja, para o ambiente onde as regras escritas nos Códigos são (ou não) concretizadas pelos seus diferentes agentes.

Na prática, para fazer a etnografia, é preciso que o pesquisador, externo à organização social em estudo, passe algum tempo observando a atividade das pessoas sem que estas necessitem explicar o que estão fazendo, pois isso revelará as interações implícitas a essas rotinas. Concluído esse trabalho de campo, o pesquisador vai redigir a sua etnografia, que nada mais é do que uma descrição da observação realizada, com a apresentação, a classificação, a análise e a interpretação dos dados colhidos. Segundo CARDOSO DE OLIVEIRA (1998), geralmente os antropólogos distinguem duas etapas da investigação empírica. A primeira delas diz respeito ao pesquisador “estando lá”, ou seja, vivendo a situação de estar no campo. A segunda é o “estando aqui”, correspondendo ao momento em que o etnógrafo está instalado em seu gabinete redigindo o relato de suas experiências. Na primeira dessas etapas se realizam o “olhar” e o “ouvir”; na segunda, “o escrever” (*idem*).

No caso deste artigo, o campo de pesquisa limitou-se, inicialmente, ao Centro de Mediação da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, sendo depois expandido para outros fóruns regionais e outras Comarcas do estado onde a mediação vem sendo implementada, a saber: Petrópolis, Niterói, Regional da Barra da Tijuca, Regional de Itaipava e Regional da Ilha do Governador. Nesses ambientes, além de observar o trabalho dos mediadores e suas interações com os mediandos, antes, durante e depois das sessões de mediação, também foram realizadas entrevistas com diferentes atores do campo e acompanhados outros atos processuais variados com o objetivo de compreender como se dá a inserção da mediação nos processos judiciais em andamento; qual é a percepção dos usuários e profissionais do campo jurídico sobre esse serviço

e como essas duas modalidades de “processos” (o processo convencional e a mediação) se relacionam, em que medida se harmonizam ou entram em conflito.

3. Qualidades Atribuídas à Mediação de Conflitos

Antes de partir para o campo, foi feita uma revisão bibliográfica no intuito de compreender as razões pelas quais a mediação costuma ser enxergada como uma forma “mais adequada” de administrar os conflitos de interesse, em sede judicial, do que aquela forma tradicional usada nos tribunais. Com base nessa leitura foi confeccionada uma listagem que resultou da combinação de dois textos, a saber: AMARAL (2009) e BRAGA e ALECRIM (2008). Esses textos foram encontrados em livrarias jurídicas e podem ser considerados manuais de “meios alternativos de solução de disputas”.

Segundo esses autores, o processo convencional é formalista, muito preso a prazos e procedimentos que dificilmente podem ser flexibilizados. É demorado e também caro. Trata-se de um processo adversarial, em que não se busca o consenso. O poder está todo centrado nas mãos do juiz. Paradoxalmente, este está adstrito aos pedidos formulados pelas partes na petição inicial, razão pela qual não lhe é dado ir além do que foi pedido, o que o impede de proferir uma decisão mais abrangente que poderia evitar o ajuizamento de novas ações pelas partes. Por outro lado, na comparação, o processo convencional propicia certa dose de certeza, uma vez que o seu desfecho será sempre uma sentença que constitui uma regra de procedimento para as partes a que ela se dirige, extinguindo a dúvida anteriormente existente. A par disso, as partes são obrigadas a comparecerem aos atos processuais para os quais são convocadas e também devem sujeitar-se à decisão final do juiz pois, de outra sorte, estarão sujeitas à sua execução forçada.

De outra banda, a mediação, ou o “processo de mediação” como preferem alguns autores (AMARAL, 2009; AZEVEDO, 2012), sairia dessa comparação ganhando com larga vantagem. Para esses autores, ela é célere, confidencial, informal e econômica, isto é, barata, pois, supostamente, não demanda grandes investimentos e os mediadores somente receberiam pelas horas efetivamente trabalhadas⁴. Além disso, a mediação entregaria às partes, e não ao juiz, o poder de decidir o seu destino, seja para formalizar o acordo que melhor atenda aos seus

⁴ No Tribunal de Justiça do Estado do Rio, à época da pesquisa, os mediadores eram funcionários do tribunal ou voluntários, mas não havia uma remuneração específica para sua atuação como mediadores. Tampouco existe consenso sobre a forma mais adequada de selecionar e remunerar os mediadores.

interesses, seja para desistir da mediação e permitir que o processo siga adiante em seu formato tradicional quando isso lhes for conveniente. No tocante aos métodos, afirmam que a mediação deixaria mais claros os interesses das partes e faria com que elas tratassem de forma mais objetiva as alternativas de solução do conflitos, melhorando também a sua comunicação e preservando as chamadas “relações úteis”, isto é, aquelas que mereçam ser mantidas depois que o conflito específico já estiver dirimido, o que acontece em causas que envolvem casais separados e com filhos; entre membros da mesma família; entre vizinhos; entre sócios de uma mesma agremiação, dentre outros.

SILVA (2013) explica que a mediação pode ser empregada para administrar diversos tipos de conflitos. Isso porque a composição, isto é, a obtenção de um acordo é uma consequência possível da facilitação do diálogo entre as partes que pode ser obtido depois de passarem pelas sessões de mediação. Ela pondera, porém, que esse é o meio “mais adequado” para resolução de conflitos que, em sua essência, carreguem um maior grau de emoção, “a recomendar direções específicas de investigação do problema, aflorando seus aspectos objetivos” (SILVA, 2013, p. 170). Aponta que a dialética é inerente a esse método, possibilitando “a comunicação entre os dissidentes, a transformação da relação conflituosa e a construção de um acordo satisfatório e eficaz”.

Esses argumentos, presentes nos manuais e livros específicos sobre o tema, são frequentemente repetidos no campo. Não apenas no nível estadual, mas, ao que parece, no Poder Judiciário como um todo. Segundo notícia veiculada no site do STF no dia 02 de maio de 2011, na abertura do seminário “Poder Judiciário e Arbitragem: diálogo necessário”, a Ministra Ellen Gracie destacou a importância que os meios alternativos de solução de conflitos têm para o Judiciário. Ela teria dito que: “os métodos alternativos de solução de litígios são melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países”. O discurso institucional caminha nesse sentido, quase sempre associando a mediação e outros meios alternativos às idéias de harmonia, rapidez, economia e modernidade, contrapondo-se ao processo judicial, que remeteria à guerra, à morosidade, à ganância de dinheiro público e a uma postura supostamente retrógrada da sociedade brasileira, no sentido de que sociedades mais evoluídas devem prezar mais por meios consensuais de resolução de disputas enquanto outras, mais atrasadas, têm a tradição de preferir que os conflitos sejam resolvidos pelas autoridades.

Não foi localizado, porém, durante a pesquisa bibliográfica, algum trabalho que tivesse dado conta de evidenciar todos esses atributos que seriam inerentes à mediação de conflitos quando incidente dentro do processo. Pelo contrário, alguns atores entrevistados no campo, especialmente alguns juízes e advogados, costumam entender que a mediação é “perda de tempo” e que acaba “alongando o processo desnecessariamente”.

Com efeito, profissionais com experiência em mediação apontam algumas dificuldades decorrentes da tentativa de implantar essa técnica nos Tribunais. VEZZULLA (2013, p. 83-87), por exemplo, menciona como obstáculos a cultura adversarial, isto é, o conceito enraizado de que a forma de dirimir uma questão é pelo enfrentamento; a noção de que só os profissionais sabem resolver os problemas jurídicos; a formação dos advogados para o litígio; a maneira às vezes impositiva como a oportunidade da mediação é oferecida às partes e aos advogados pelo magistrado; a falta de capacitação dos juízes para a mediação e a possível má-fé dos envolvidos que, eventualmente, podem ter interesse em protelar a solução da causa. Tudo isso, segundo esse autor, torna difícil o sucesso da mediação incidental.

Não obstante, esse método é geralmente enxergado no campo apenas sob um olhar entusiasmado e positivo. A lista de qualidades enaltece a mediação de forma até mesmo exacerbada, santificando-a em vista do processo convencional, na medida em que lhe atribui muito poucas desvantagens. AMARAL (2009), por exemplo, em obra prefaciada por uma Ministra do STJ, aponta apenas duas: a dificuldade em delimitar o conflito porque qualquer questão pode ser levantada pelas partes durante as sessões, o que pode tumultuar os trabalhos, e ainda o fato de que algum argumento revelado por uma das partes poderá ser estrategicamente utilizado contra ela caso a mediação não culmine em acordo e o processo precise retomar o seu curso normal. Isso evidencia a ausência de uma visão crítica e de pesquisas empíricas aptas a revelar as dificuldades inerentes à aplicação prática do instituto, que poderiam, inclusive, contribuir para a tomada de decisões por aqueles atores a quem compete regulamentar e colocar em prática essa atividade.

A pesquisa realizada sugere ser equivocada a percepção de que a introdução da mediação, no bojo de processos em andamento, será suficiente para solucionar todos os problemas de um Judiciário em crise. Está se tratando de um meio que, por natureza, é extrajudicial. Não por acaso é geralmente identificado como um meio “alternativo”, ou seja, que representa outra via, que não o caminho do processo judicial. Daí porque as qualidades comumente apontadas por seus defensores, algumas mencionadas acima, são as qualidades

inerentes à mediação “in natura”, isto é, a mediação que pode ser realizada com êxito nas escolas, nas associações de moradores, dentre outras possibilidades, sempre em algum lugar distante do fórum. Os dados etnográficos apontam no sentido de que, no ambiente forense, muitas dessas qualidades parecem ficar comprometidas. A mediação é descaracterizada em alguns dos seus elementos mais importantes, a começar pela informalidade, que entra em conflito com as tradições do próprio campo.

Esse aspecto, contudo, é geralmente ignorado. A retórica que vem sendo construída nesse particular não permite enxergar nenhuma dificuldade nesse processo. Daí porque se faz importante observar e descrever como ele vem ocorrendo na prática, pois esse exame pode contribuir para conhecer os problemas que, efetivamente, essa “importação” pode gerar e permitir até mesmo novas proposições. Um ponto que merece atenção, nesse contexto, é a resistência oferecida pelos juízes à introdução da mediação nos processos judiciais, aspecto que será abordado mais adiante.

4. Como a Mediação se Encaixa no Processo Judicial?

Chega-se à mediação incidental por intermédio do processo. Ou seja: é necessário que a parte interessada, assistida pela Defensoria Pública ou contratando um Advogado, ajuíze uma ação, da forma convencional, estabelecida nas leis processuais. Então o juiz, entendendo que o caso assim o recomenda, pode encaminhar as partes para um dos Centros de Mediação, onde estas passam por um número variável de sessões de mediação, conduzidas pelas equipes de mediadores. Esse encaminhamento pode acontecer em qualquer etapa processual. Enquanto isso o processo permanece suspenso, isto é, sem movimentação, acautelado na Vara de origem, já que os mediadores não devem, a princípio, ter acesso aos autos dos processos.

Quando as partes conseguem atingir um acordo, este é formalizado por meio de um “Termo de Entendimento” que deve conter as assinaturas dos advogados das partes. Esse termo é enviado pelos Mediadores à Vara de origem do processo para ser “juntado”, ou seja, anexado aos autos. Então o juiz, entendendo que o acordo preenche os requisitos legais necessários, o homologa⁵. Essa homologação consiste em uma sentença que tem como principal efeito a

⁵ PANTOJA (2008) menciona a possibilidade dos Mediadores simplesmente informarem ao juiz que a mediação teve bom resultado e que as partes encerraram a disputa, caso em que não haveria a homologação do acordo, mas sim da desistência do processo por parte do autor. É hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso VIII, do CPC). Nessa linha de pensamento, não haveria nenhum “controle” judicial sobre o conteúdo do acordo o qual não viria a integrar os autos do processo.

extinção, isto é, o encerramento do processo judicial⁶. Caso contrário, isto é, caso as partes não cheguem a nenhum entendimento, esse fato é informado ao juiz da causa e o desenrolar processual é retomado do ponto em que se encontrava.

Considerando que este trabalho não se destina apenas a juristas, mas também a outros profissionais que possam ter interesse nas técnicas da mediação em juízo, parece ser pertinente explicar que há vários “caminhos” possíveis para os processos judiciais. Esses caminhos são denominados, no campo, de “procedimentos” ou “ritos”, existindo grande variação a depender da matéria, isto é, se são processos cíveis ou criminais. Dentro dessas áreas (cível ou criminal) os ritos processuais também são diversificados em razão, por exemplo, do valor da causa, das partes envolvidas, da natureza da questão controvertida no processo. Neste trabalho, as mediações acompanhadas ocorreram incidentalmente dentro de ações cíveis e de família. Por isso, para melhor visualização do contexto em que a mediação está sendo inserida, é importante dizer que na legislação atualmente em vigor, os processos cíveis da competência da Justiça Estadual podem seguir o Rito Comum, que se divide em Ordinário e Sumário, ou os ritos Especiais, os dois primeiros contemplados no Código de Processo Civil e os últimos previstos nesse Código e também em leis esparsas. Além disso, há o rito dos Juizados Especiais Cíveis, contemplados na Lei 9.099/95. O procedimento “padrão”, por assim dizer, é, contudo, o Ordinário, cujas regras também se aplicam subsidiariamente a todos os outros procedimentos, no que forem compatíveis (GRECO, 2011).

Percebe-se que, nesse rito, várias etapas medeiam entre o ajuizamento da ação e a prolação de uma sentença pelo juiz. Na doutrina, essas etapas são separadas em quatro fases, a saber: fase postulatória, saneamento, fase probatória e fase decisória, que culmina com a sentença. Mas não é sempre que todas essas etapas se concretizam. Em alguns casos o caminho é abreviado. A sentença pode acontecer em quatro situações distintas, todas com previsão no Código de Processo Civil: a extinção sem resolução do mérito, quando o processo não apresenta condições para seu desenvolvimento válido e regular, caso em que o juiz indefere a petição inicial, impedindo que o processo vá adiante; a oportunidade de julgamento antecipado da lide quando as partes não têm provas a produzir e o juiz entende que o processo está “maduro” para julgamento, hipótese em que decide com os elementos que já existem nos autos; a prolação de sentença de homologação de um acordo eventualmente obtido no curso do processo, o que

⁶ Essa hipótese está relacionada no Código de Processo Civil no inciso III do artigo 269: “Haverá resolução de mérito: III – quando as partes transigirem.”

geralmente acontece por ocasião das audiências; e, finalmente, a sentença que resolve o mérito, prolatada depois que todas as tentativas de acordo foram frustradas e quando a instrução já foi encerrada, isto é, quando todas as provas requeridas pelas partes e/ou determinadas pelo juiz já foram produzidas.

Todavia, para que se chegue até esta etapa culminante, que é a prolação da sentença de mérito, muitas fases processuais precisam ser vencidas, sendo que cada uma delas se desdobra em procedimentos técnicos bastante específicos, dentro de prazos determinados e observando certa “forma”, que, em muitos casos, aparece como condição para que o ato praticado possa ser levado em conta pelo magistrado. Apenas para citar um exemplo, a contestação deve ser apresentada em um prazo de 15 dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa (artigo 297 do CPC)⁷. Descumprida essa determinação legal, a parte ré sofrerá consequências processuais. Todo esse caminho demanda muita energia e atenção por parte dos envolvidos, mas a maior parte do trabalho é realizada dentro dos cartórios (BRITO, 2013). Trata-se, por outro lado, de um procedimento previsto em lei, atribuindo também efeitos para a hipótese de descumprimento das regras estabelecidas, e cujo desfecho será, inexoravelmente, uma sentença, que colocará um ponto final à disputa.

A experiência do campo, conjugada com as leituras feitas sobre o assunto, mostrou que o processo de mediação, por seu turno, também se divide em algumas etapas. Em geral, observa-se o procedimento explicitado no Manual de Mediação do Ministério da Justiça (AZEVEDO, 2012). Ele contempla, em síntese, as seguintes etapas, todas detalhadas e acompanhadas de exemplos práticos: início da mediação, como uma sessão de abertura reunião de informações; identificação de questões, interesses e sentimentos; esclarecimento das controvérsias e dos interesses; resolução de questões; e, finalmente, registro das soluções encontradas (AZEVEDO, 2012, p. 71-72), com a confecção de um termo de acordo, chamado de “Termo de Entendimento”. Todavia, esta divisão tem natureza meramente didática, para capacitar os mediadores ao exercício de suas funções, sem nenhum caráter impositivo, mas apenas sugestivo.

⁷ SOUZA NETO (2000, p. 25), comentando as características do processo judicial em vista da mediação, explica que “quanto aos advogados, o grande momento processual é, em regra, a elaboração da petição inicial ou da peça de defesa. Aí é que devem ser alinhavados o pedido, a causa de pedir e as teses de contestação. Nesse momento, as energias são concentradas e adequadamente despendidas. O mais, para esses profissionais, tirante alguns recursos eventualmente necessários e o acompanhamento da instrução, é período de *via crucis* de caminhadas a cartórios repletos de pessoas nos balcões; ansiedade no acompanhamento das intimações pelo Diário Oficial (com os riscos processuais inerentes à eventual perda de um prazo), elaboração de petições de menor importância e atendimento ao cliente, que, ansioso, diariamente quer saber a evolução do caso. Muito dispêndio de energia para pouco retorno econômico-financeiro.”

Não se trata de normas rígidas, nem há consequências decorrentes de sua eventual flexibilização ou inobservância por parte dos mediandos ou dos mediadores. Muito pelo contrário, a criatividade destes últimos é frequentemente estimulada.

Assim, uma questão principal que se coloca é a forma como uma técnica tão informal e livre, em que os mediadores são instigados a serem criativos no tratamento dos conflitos, e onde as sessões não têm um foco determinado, nem poderiam ter prazo certo para serem completadas, pode ser encaixada no âmbito de procedimentos formais, engessados, controlados no tempo e coercitivos como são os processos judiciais.

Os casos podem ser incidentalmente encaminhados para a mediação a qualquer momento. Mas isso depende exclusivamente do entendimento e do procedimento adotado pelo magistrado. Assim, por exemplo, nada impede que o juiz encaminhe o caso para a mediação logo depois de deferir a petição inicial; antes do réu ser citado para responder a ação; antes de iniciar-se a produção das provas; ou mesmo depois de já ter realizado uma audiência de conciliação mal sucedida. Pode acontecer também do processo estar “maduro”, isto é, pronto para receber a sentença ansiosamente aguardada pelas partes e o juiz convocá-las para uma sessão de mediação. No trabalho de campo, foram observados dois casos em que a mediação foi utilizada em segunda instância. Isso significa que o processo já havia recebido a sentença de um juiz, fora interposto um recurso dessa sentença e o desembargador relator do recurso convocou as partes para entrarem em entendimento em uma sessão de mediação. As partes chegaram a um acordo e esse fato levou o magistrado a decidir pela extinção do processo⁸. Nada impede também que a sentença já tenha transitado em julgado e o juiz, entendendo que as partes necessitam dialogar, determine a remessa dos autos para o Centro de Mediação. O processo permanece suspenso até que eles retornem e, nesses casos, acaba funcionando como uma etapa adicional dentro do processo.

⁸ Eis um exemplo de decisão de segunda instância que homologou acordo atingido por meio da mediação de conflitos quando estava pendente de julgamento uma apelação. O objetivo da apelação era reformar a decisão de primeira instância. O recurso ficou prejudicado em razão do acordo obtido na mediação, que tornou desnecessário decidir o recurso, ficando este prejudicado. O Desembargador Relator assim decidiu: “FÁBIO ROBERTO MOREIRA PEDROSA ajuizou ação de guarda contra MARIA INÊS COELHO FERNANDES. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 232/233). O autor interpôs apelação (fls. 237/256). Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (fls. 283/289). Sobreveio manifestação conjunta das partes informando a celebração de acordo, através de mediação (fls. 316/320). Sendo assim, homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, III do CPC). Em consequência, declaro prejudicado o recurso.” Apelação julgada monocraticamente pelo Desembargador Agostinho Teixeira de Almeida Filho, da 13ª Câmara Cível do TJERJ, nos autos do processo de número 0000477-10.2008.8.19.0011.

Essa “interlocução” entre o processo convencional e o “processo” (AMARAL, 2009; AZEVEDO, 2011) de mediação é atribuída pelo Anexo II da Resolução n. 125 do CNJ ao denominado “Setor de Solução de Conflitos Processual”, e é explicada da seguinte maneira: “o setor de solução de conflitos processual receberá processos já distribuídos e despachados pelos magistrados, que indicarão o método de solução de conflitos a ser seguido, retornando sempre ao órgão de origem, após a sessão, obtido ou não o acordo, para extinção do processo ou prosseguimento dos trâmites processuais normais.” Percebe-se que, ao menos no caso da mediação incidental que está sendo abordada neste trabalho, trata-se de uma iniciativa do juiz, a quem compete “sentir” (MENDES, 2010) se o caso comporta ou não comporta o uso das técnicas mediativas, isto é, se convém ou não convém remeter o caso para o Centro de Mediação. Essa tem sido uma opção do juiz, e não das partes, as quais muitas vezes não sabem do que se trata e, por outro lado, não se sentem à vontade para rejeitar a indicação do juiz, dizendo, por exemplo, que preferem deixar o processo seguir o seu trâmite normal.

Durante a pesquisa de campo, em muitos casos observados, as partes foram intimadas para comparecerem às sessões de mediação. Não se tratava de um convite ou de hipótese de consentimento informado, mas sim de verdadeira imposição. Portanto, independente desse aspecto compulsório (que poderá ser objeto de outras investigações futuras), o fato é que, no estágio atual do debate, o espaço da mediação no ambiente do fórum está a depender de que os juízes conheçam essa técnica, as formas de encaminhamento dos casos para o Centro de Mediação e que, sobretudo, estejam convencidos de sua importância no tratamento dos conflitos, porque na prática a eles compete fazer a seleção e direcionar esses casos.

5. “Os Juízes não Aderiram à Mediação”

Ao contrário disso, algo que saltou aos olhos logo nas primeiras semanas de pesquisa de campo é que apenas alguns juízes encaminhavam casos para o Centro de Mediação. Por exemplo, na Comarca da Capital havia quatorze Varas de Família no ano de 2010, mas no Centro de Mediação a esmagadora maioria das causas era enviada por apenas uma dessas Varas. O mesmo na Comarca de Petrópolis onde, das duas Varas de Família no Fórum Central, a quase totalidade de demandas na mediação era oriunda de apenas uma delas. Por outro lado, observou-

se que cada centro é sempre dirigido por um juiz⁹ e, de certa forma, vai “aderir” à área de especialidade funcional desse juiz. Por exemplo, em Petrópolis o Centro está mais ligado às causas de família, pois a juíza diretora é juíza titular de uma Vara de Família. Em Niterói e na Barra da Tijuca os juízes diretores dos Centros estão à frente de Varas ou Juizados Criminais. Por isso o Centro de Mediação correspondente está mais afeto a esse ramo do direito. A própria distribuição física obedece a essa lógica, pois os Centros de Mediação ficam localizados bem próximos das Varas de que os seus diretores são titulares.

No prosseguimento da pesquisa de campo, procurou-se detectar se todos os juízes enviavam causas para a mediação ou qual era mais assíduo nesse sentido dentro do fórum. As respostas variaram. Uma das mediadoras entrevistadas disse que recebe partes (ou mediandos) encaminhadas de muitas varas, mas reconheceu que nem todos os juízes parecem estar tão entusiasmados com a mediação. Na continuidade da conversa acabou admitindo que alguns direcionam mais casos para o Centro de Mediação do que outros. Como não havia estatística no Tribunal acerca desse aspecto, buscou-se esclarecê-lo por meio de outras entrevistas.

Um dos entrevistados foi um advogado com mais de vinte anos de experiência forense no Rio de Janeiro, principalmente na área de família. Ele revelou que toda semana participava de audiências nas varas de família no fórum central. Tratava-se de ações de alimentos, de guarda, de separação, divórcio, dissolução de união estável, dentre outras. Deduzindo que ele teria alguma experiência prática na mediação, foi solicitado que revelasse as suas impressões a respeito. Contudo, o advogado declarou que nunca, nestes cinco últimos anos (entre 2009 e 2013), viu ser sugerido por qualquer juiz o uso da mediação. Explicou que conhece a mediação porque o assunto é abordado na faculdade onde dá aulas e faz pesquisa, mas não no fórum. Nem com colegas advogados, nunca teve oportunidade de conversar com eles sobre alguma experiência que tenham tido com a mediação judicial. Disse que as audiências de família têm hora para começar “mas não acabam nunca”, então tem tempo de sobra para conversar com os colegas nos corredores do fórum, onde o assunto “mediação” nunca surgiu, e que ele também nunca sugeriu que algum caso fosse encaminhado para a mediação, pois não saberia como fazer isso.

Essa entrevista específica, conjugada com outros depoimentos colhidos no campo, permite concluir que, embora haja maciça propaganda institucional relacionada ao uso da

⁹ Artigo 2º do Ato Executivo n. 1.597/2010, versando sobre o funcionamento da mediação do TJERJ: “O centro de mediação será dirigido por Juiz de Direito, nomeado pela Presidência do Tribunal de Justiça.”

mediação dentro dos processos, esta não é uma realidade perceptível na rotina diária do tribunal. Muitos advogados nunca tiveram um caso submetido à mediação e não têm a menor ideia a respeito da forma como se dá esse encaminhamento, o qual não está previsto na lei processual, sendo regulamentado atualmente apenas por meio de atos normativos internos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio.

Essa impressão foi confirmada por uma juíza cível que atua na Baixada Fluminense. Ela iniciou a entrevista afirmando que não acredita na mediação. Quando perguntada sobre as razões, reformulou sua fala explicando que, como juíza e pessoa, acredita na possibilidade das partes mediar, no sentido de que às vezes é possível chegar uma solução intermediária para um conflito. Mas que quando as causas têm valor significativo, é quase impossível isso acontecer. Na sua percepção as pessoas em geral não querem perder nada, não aceitam abrir mão de um centavo sequer. Ela vê nisso um forte obstáculo para que a mediação venha a ser bem sucedida nos processos em andamento, porque qualquer acordo exige que as partes concordem em abrir mão de um pouco daquilo a que entendem ter direito. Se fosse depender dela, não iria querer que instalassem um centro de mediação no local onde trabalha, porque prefere decidir ela própria os processos. Acha que a mediação vai acabar atrasando ainda mais o seu trabalho porque o processo vai para o centro de mediação, vai demorar para voltar, e não há garantias de que voltará com um acordo. Isso é problemático, segundo a entrevistada, porque há muitas metas para serem atingidas, estabelecidas pela administração do Tribunal e, por isso, não há tempo a perder.

Nesse caso aflorou a percepção da magistrada de que ela é a autoridade e está ali para decidir as causas que lhe são submetidas (KANT DE LIMA, 2010), sendo que o eventual encaminhamento de um caso ao centro de mediação, como incidente processual, poderia representar uma pedra no seu caminho. Ela também não externou, durante a entrevista, a percepção de que a mediação seria uma forma mais célere de solucionar o conflito e nem que, por seu intermédio, as partes pudessem melhorar a sua convivência para o futuro. Isso significa que aquelas qualidades da mediação, que foram apontadas linhas acima, embora amplamente alardeadas no plano do discurso, não são percebidas por todos os magistrados a quem incumbiria oferecer essa via consensual aos litigantes. Essa mesma percepção apareceu na fala de outros magistrados.

Noutra ocasião, durante uma audiência cível que assisti em Petrópolis, verifiquei que os litigantes eram dois irmãos, os quais não conseguiam entrar em entendimento a respeito da

partilha de bens provenientes do inventário de seu falecido pai. Houve xingamentos e acusações recíprocas durante a audiência. A juíza ameaçou interrompê-la em vários momentos caso as partes não se acalmassem. Tratava-se de uma audiência especial, porque dentro do rito processual das ações de inventário, a rigor, não estava prevista a realização de audiências. Mas a juíza tentava obter um entendimento entre as partes que pudesse colocar fim ao processo que já se estendia por mais de duas décadas. Infelizmente não foi alcançado nenhum acordo.

Ao final da audiência, depois que as partes já tinham saído da sala, perguntei à juíza se não seria um caso adequado para ser enviado ao centro de mediação. Afinal tratava-se de relação “continuada”, isto é, se estenderia no tempo, e os irmãos continuariam se relacionando após o desfecho do processo. Inclusive porque as casas onde moravam situavam-se dentro de um mesmo terreno que também fazia parte do monte, isto é, do conjunto de bens inventariados. A juíza respondeu que sabia da existência do Centro de Mediação naquela Comarca, mas que não estava familiarizada com o procedimento, ou seja, não saberia como encaminhar um caso para a mediação. Mas que isso era indiferente, pois ela própria acreditava muito em acordos e que tinha o hábito de marcar audiências de conciliação nesses processos mais complicados. Assim, me pareceu que a juíza não estava de fato acostumada com a mediação e entendia que esta estava reduzida a mais uma oportunidade de encerrar precocemente o processo com um acordo, sem enxergar o aspecto “melhora da comunicação e convivência entre os litigantes” que seria um resultado possível mediante o emprego das técnicas mediativas.

Outro aspecto que denota certo desinteresse dos juízes pela mediação é o fato desta ser frequentemente confundida com a conciliação. Com efeito, conciliação e mediação não são sinônimos (KESSLER, 2009), embora o discurso de muitos advogados e juízes entrevistados transmita essa impressão. Enquanto a conciliação tem por escopo a obtenção de um acordo que possa levar à extinção do processo, a mediação, por sua vez, tem outro enfoque, que é o de restabelecer o entendimento entre as pessoas. Não necessariamente no sentido de restaurar vínculos rompidos, como reatar um casamento, restabelecer uma convivência sob o mesmo teto. Mas sim por permitir que os litigantes escutem e compreendam as razões do seu adversário, mesmo que não venham a formalizar um termo de entendimento. Uma conciliação somente será bem sucedida se um acordo for celebrado. Mas o sucesso dos Centros de Mediação não pode ser medido apenas pelo número de acordos obtidos¹⁰. É um espaço para ouvir e ser

¹⁰ MARTIN (2011, p. 327) pondera que “Embora seja lógico pensar que o principal objetivo da mediação é o de conseguir chegar a um acordo, isso não é de todo certo. Assim, entre os objetivos que pode ter a mediação,

ouvido. Favorece o entendimento e, eventualmente, pode evitar o ajuizamento de novas demandas. O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da Resolução 125 do CNJ) tenta desvincular essas atividades da chamada “obrigação de resultado”, esclarecendo que os mediadores não devem “forçar o acordo” nem “tomar decisões pelos envolvidos”, o que parece querer reforçar essa distinção aqui apontada.

Mas há juízes que ignoram completamente essa diferença. Em vários casos observados, a mediação foi introduzida como uma etapa adversarial do processo em curso, mais uma oportunidade de exercer o contraditório do que de restabelecer uma comunicação rompida. Um desses casos era ação de alimentos. O juiz, de forma inovadora, por assim dizer, fixou alimentos provisórios e mandou citar o réu, além de intimá-lo para uma sessão de mediação. Nesta sessão de mediação, caso não fosse obtido o acordo, por ordem do juiz, o réu deveria apresentar a sua contestação, ou seja, a peça defensiva. Observa-se que, nesta situação concreta, o juiz apenas trocou o nome. A audiência de conciliação prevista em lei foi chamada de sessão de mediação, e os conciliadores foram substituídos pelos mediadores. Mas não se trata apenas de uma questão de nomenclatura. O que se espera da mediação é que ela represente, dentro do fórum, o resgate de um espaço de conversa, de diálogo humano, há muito desaparecidos dos processos convencionais (LUPETTI BAPTISTA, 2008). E essa meta não pode ser atingida quando a parte está pressionada a apresentar uma defesa escrita caso o acordo não seja obtido, dentre outras formalidades. Esse tipo de pressão e todo o formalismo que é inerente a certas etapas do processo convencional não são propícios para atingir os fins pretendidos pelos mediadores, muito pelo contrário. Assim, a ser mantida essa forma de proceder, a mediação no ambiente forense corre o risco de perder as suas características mais essenciais, que a recomendariam como uma solução “mais adequada” para certos litígios.

A experiência do campo evidenciou que há juízes entusiasmados e comprometidos com a mediação, e outros nem tanto. Geralmente, os magistrados reconhecidos como pessoas afáveis e com mais pendor para a atividade de conciliação são indicados ou nomeados para funcionarem como diretores dos diferentes Centros de Mediação. Por isso, e também considerando que a

destacamos: facilitar que se estabeleça uma nova relação entre as partes em conflito. O objetivo será pois o de trocar o marco de relação entre as partes implicadas. Aumentar o respeito e a confiança entre estas, fomentando por uma parte que o respeito seja mútuo entre as partes em conflito e por outra a segurança, a confiança e a fé nas pessoas com as quais negociamos. Corrigir percepções e informações falsas que se possa ter a respeito do conflito e/ou entre os implicados nele. Tratar-se-ia de esclarecer e desculpar as ambiguidades que aparecem durante o conflito. Criar um marco que facilite a comunicação entre as partes e a transformação do conflito. Preparar um entorno comunicativo e de interação adequado proporciona que a negociação chegue a bom termo”.

mediação não é – pelo menos até o início do ano de 2014 – uma etapa processual obrigatória por lei, são apenas esses os juízes que costumam encaminhar casos para a mediação, enquanto os outros não o fazem ou o fazem apenas em números muito reduzidos ou insignificantes. Uma mediadora entrevistada durante um mutirão de mediação confirmou e sintetizou essa impressão em uma frase. Segundo ela, “os juízes não aderiram à mediação”.

6. Considerações Finais

A notícia de que a técnica da mediação passaria a ser empregada para administrar os conflitos submetidos ao TJERJ surgiu acompanhada de uma impressão inicial muito positiva. A literatura disponível sobre essa técnica, em parte revisitada neste artigo, a apresenta ligada a inúmeras vantagens, de natureza qualitativa e quantitativa, sendo a principal delas a aptidão para manter ou aperfeiçoar o entendimento entre pessoas que estão envolvidas em relações de continuidade. Isto é, quando os litigantes, por qualquer razão, precisam continuar convivendo depois de obterem a solução para um problema específico. A mediação é apontada como a forma mais adequada de administrar esse tipo de disputa. Por isso, tudo levava a crer que seria um instrumento muito útil para solucionar conflitos que já tivessem dado origem a processos judiciais na área de família e determinadas questões cíveis.

Todavia, a etnografia evidenciou que essa implantação da mediação de conflitos de forma incidental nos processos em andamento, no TJERJ, não se concretiza de forma amena, como se mediação e processo judicial fossem totalmente compatíveis. Muito ao contrário disso, esse implante causa perplexidades, que foram sendo evidenciadas pela etnografia.

Embora os casos aqui relatados não sejam representativos da realidade de todo o judiciário brasileiro, nem reflitam a conduta e o modo de pensar de todos os atores do campo, os mesmos permitem inferir certa dificuldade dos juízes em assimilarem esse novo instrumento de administração dos conflitos que foi colocado à sua disposição. É possível propor várias explicações possíveis para essa circunstância. Talvez os juízes estejam muito pressionados a tomar decisões e bater metas, caso em que não haveria tempo para interromper a marcha processual em busca de uma solução amigável mais do que já acontece nas audiências de conciliação previstas em lei. Talvez não haja informação suficiente, por se tratar de uma inovação, caso em que campanhas internas de esclarecimento e divulgação poderiam tornar a

mediação mais conhecida e, por isso, mais empregada pelos atores do campo – indicadas pelos juízes ou Ministério Público, ou requeridas pelos advogados.

Todavia, penso que explicação para esse cenário está nos traços marcantes de nossa cultura jurídica. Uma ideia bastante disseminada na antropologia é a de que o Direito é um artesanato local que funciona à luz do saber local e está diretamente ligado à cultura local (GEERTZ, 1997). Por isso tem suas próprias referências e lógicas. A busca pelo processo judicial convencional como uma via preferencial e a pouca adesão a meios consensuais de solução de conflitos não parece ser, portanto, ocasional, mas sim um produto cultural. O desinteresse dos juízes e dos advogados, bem como o insucesso da mediação em alguns casos observados, tem origem nessa tradição. Não basta simplesmente determinar que a mediação será utilizada nos processos judiciais para que isso passe, imediatamente, a gerar bons resultados.

A compreensão desse aspecto passa pela necessidade de enxergar as características inquisitoriais da nossa tradição jurídica (KANT DE LIMA, 2010), em que a condução do processo está entregue nas mãos do juiz, e não das partes. Com efeito, não estamos acostumados a assumir a administração dos nossos próprios conflitos, acreditando que alguma autoridade, no caso a autoridade judiciária, que detém o saber e o poder (KANT DE LIMA, 2010), poderá determinar a melhor solução. Talvez por essa razão nossa cultura não tem sido propícia à assimilação de meios não adversariais de solução de conflitos (AMORIM, 2003). Esse pode ser o motivo pelo qual as audiências de conciliação dos Juizados Especiais perderam completamente o seu sentido, como mencionado por alguns profissionais entrevistados, os quais também previram o mesmo destino para a mediação.

Como apareceu no trabalho de campo, sempre que há uma discussão envolvendo bens ou valores, as pessoas não querem abrir mão de um centavo, possivelmente com receio de estarem perdendo alguma coisa, já que também não têm tanta clareza sobre o que é o seu direito. Os juízes, por sua vez, parecem perceber esse fato e, de certa forma, não pretendem dar espaço às formas autocompositivas, porque essas são muitas vezes entendidas como perda de tempo, medidas completamente inócuas e sem sentido no contexto de um processo judicial rígido, formal e adversarial. Quem está em juízo, veio para conversar ou para litigar?

Alguns autores entendem que essa circunstância – de que nossa cultura jurídica é avessa às soluções autocompositivas (KESSLER, 2009) – não configura apenas um dilema, um obstáculo a ser ultrapassado para que a mediação judicial possa ser consolidada, mas sim um verdadeiro paradoxo, isto é, uma contradição que jamais poderá ser solucionada (AMORIM e

LUPE*TTI BAPTISTA, 2011). Nessa perspectiva, a cultura jurídica acima referida deita suas raízes de forma tão profunda que simplesmente não admite mudanças, nem mesmo por meio de campanhas de esclarecimento ou motivacionais, posto que a cultura está relacionada à forma como os profissionais são formados e como realizam as suas atividades profissionais cotidianas, à forma de produção e reprodução do saber dentro do campo (FERREIRA, 2013). Sob essa ótica, a mediação jamais poderia tornar-se uma forma efetiva de administração dos conflitos no ambiente judicial. Não passaria de um simulacro, tal como acontece hoje com as audiências de conciliação dos Juizados Especiais. Mas apenas o tempo poderá confirmar ou infirmar essa previsão pessimista.

Referências Bibliográficas

AMARAL, Márcia Therezinha Gomes. *O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AMORIM, Maria Stella de. *Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais*. In: _____; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo Baumann. *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil*. Niterói: Intertexto, 2003, pp. 205-229.

_____; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. *Meios Alternativos de Administração de Conflitos no Direito e nos Tribunais Brasileiros*. In: Revista Ciências Sociais – Universidade Gama Filho, vol. 17, n. 1. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, 2011.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil. 2012.

BOURDIEU, Pierre. *Campo Intelectual e Projeto Criador*. In: _____. *Problemas do Estruturalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

BRAGA, Ana Livia Figueiredo; ALECRIM, Kennedy Gomes de. *A Mediação*. In: BOMFIM, Ana Paulo Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de. *MESCS – Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 53-68.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Atos Normativos*. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em 10 nov. 2013.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – insitui o Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRITO, Wagner de Mello. *Instrumentos e Interferências no Desempenho do Judiciário no Rio de Janeiro (Cartórios Judiciais: suas práticas, ritos e impactos na marcha processual)*. Tese de Doutorado Defendida na Universidade Gama Filho. Novembro de 2013.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever*. In: *O Trabalho do Antropólogo*. São Paulo: UNESP/Paralelo 15, 2ª Edição, 1998, p. 17-35.

DEMO, Pedro. *Pesquisa e Informação Qualitativa*. 5 ed. Campinas: Papirus, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. *A Presunção da Inocência e a Construção da Verdade – Contrastes e Confrontos em Perspectiva Comparada (Brasil e Canadá)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GEERTZ, Clifford. *O Saber Local – Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- KANT DE LIMA, Roberto. *A Justiça Restaurativa e o 'Novo Paradigma da Segurança Pública': análise da implementação de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Projeto de Pesquisa Científica Ref. Edital MCT/CNPq n. 70/2009. INCT/INEAC, 2009.
- _____. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em perspectiva comparada*. Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010.
- KESSLER, Amalia D. *Deciding Against Conciliation: The Nineteenth-Century Rejection of a European Transplant and the Rise of a Distinctively American Ideal of Adversarial Adjudication*. Stanford Law Public Working Paper n. 1229249. Stanford Law School. 2009.
- LUPE'TTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade – construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.
- MARTÍN, Nuria Belloso. *A Mediação*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.). *Justiça Restaurativa e Mediação – políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.
- MASCARENHAS, Maria Pulice. *Os Sentimentos Presentes na Mediação Familiar e sua Influência na Adesão*. In: GROSMAN, Cláudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. *Mediação no Judiciário: teoria na prática e prática na teoria*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.
- MELLO, Kátia Sento Sé; LUPE'TTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e Significados*. Dilemas – Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social. IFCS/UFRJ. Rio de Janeiro. v. 4, n. 1, jan./mar. 2011.
- MENDES, Regina Lucia Teixeira. 2010. *Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação dos Juízes Brasileiros*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. No prelo.
- PANTOJA, Fernanda Medina. *Da Mediação Incidental*. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). *Teoria Geral da Mediação à Luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp.185-240.
- SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Mediação Interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares*. In: _____ (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 160-180.
- SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. *Mediação em Juízo – abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. São Paulo: Atlas, 2000.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Noticiário eletrônico disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 02 mai. 2011.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Ato executivo n. 1.597/10*. Disponível em <www.tj.rj.jus.br>. Acesso em 10 ago. 2013.

_____. *Atos Normativos atinentes à Mediação de Conflitos*. Disponível em <www.tj.rj.jus.br>. Acesso em 10 ago. 2013.

_____. *Jurisprudência*. Disponível em <www.tj.rj.jus.br>. Acesso em 10 ago. 2013.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana*. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



FILPO, Klever Paulo Leal. "OS JUÍZES NÃO ADERIRAM À MEDIAÇÃO". *Lex Humana*, v. 6, n. 2, dez. 2014. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=≡view&path%5B%5D=565>. Acesso em: 30 Dez. 2014.
